DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16200/2015
PROTOCOLO	: 1622346
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFESSOR DE MUSICA DA BANDA MUNICIPAL
CONTRATADO	: IGOR JOSÉ DE MORAES
VALOR	: R$ 32.640,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROFESSOR DE MUSICA DA BANDA MUNICIPAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 063/2015 (fls. 64/71).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços como professor de musica da banda municipal, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 64).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2015, foi examinada e aprovada, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2770/2016 (fls. 83/86).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26809/2016 (fls. 112/114), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-

10050/2017 (fls. 115/116), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços como professor de musica da banda municipal, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 64).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2015, foi examinada e aprovada, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2770/2016 (fls. 83/86).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 114), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA, da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2016 ao Contrato Administrativo Nº 063/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA (CNPJ 03.575.727/0001-95), como contratante, e o senhor IGOR JOSÉ DE MORAES (CPF 909.950.581-72), como contratado, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, RESSALVANDO a intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, de responsabilidade do senhor VAGNER ALVES GUIRADO (CPF 390.252.841-91), conforme demonstrado no item 2.1.2. desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 116), *verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos

do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013;

II - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2016 (fls. 102/103) ao Contrato Administrativo nº 063/2015 (fls. 64/71), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Igor José de Moraes, CPF nº 909.950.581-72, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator